



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003588-71.2012.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : OI Móvel S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO : Sebastião Urbano da Silva
ADVOGADOS : Dhelio Ramos e outros
ORIGEM : Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUÍZA : Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO MINORADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– É possível o reconhecimento de dano moral às pessoas jurídicas, conforme se infere da Súmula n. 227/STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

– Montante indenizatório por danos morais que deve ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.347.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela OI Móvel S/A contra a Sentença (fls. 282/287) proferida pela Juíza da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência

de Débito Cumulado com Reparação por Danos Morais proposta por Sebastião Urbano da Silva contra a Apelante, que julgou procedente o pedido, declarando inexistente o débito e condenando a Promovida/Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões de fls. 218/325, sustenta a Apelante que a ofensa moral de pessoa jurídica difere daquela causada à pessoa física, eis que, ao contrário desta aquela não possui sensibilidade e, por esta razão, não pode ser ofendida subjetivamente. Ou seja, para que seja configurado o dano moral da pessoa jurídica é necessária a demonstração da violação de sua honra objetiva, isto é, que a conduta do agente repercutiu negativamente sobre seu nome e imagem, contudo não houve nenhuma comprovação dessa repercussão negativa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 328/334.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do Recurso Apelatório (fls. 341/342).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Assim, em face do princípio do “*tantum devolutum quantum appellatum*”, tenho que o debate em sede de segundo grau cinge-se à possibilidade de a pessoa jurídica suportar dano moral e, em caráter subsidiário, se o *quantum* indenizatório foi corretamente fixado pelo Juízo de Primeiro Grau.

Pois bem. Não desconhecendo que as pessoas jurídicas podem ser afetadas em sua esfera moral, sendo-lhe deferido o direito de pleitear reparação cível, o STJ editou a Súmula nº 227, fixando o seguinte entendimento: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Embora haja diferença entre aquele dano moral sofrido pelas pessoas naturais daquele sofrido pelas pessoas jurídicas, em razão de estas não possuírem um aspecto subjetivo a ser ofendido, posto que não possuem uma esfera psíquica - orgânica - própria, não fazem um juízo da sua própria existência, não se pode deixar de reconhecer que possuem honra objetiva, que é aquilo que as pessoas, de uma forma geral, dela pensam com relação à credibilidade, confiabilidade e expectativa de eficiência no produto/serviço prestado etc.

Em última análise, o dano moral da pessoa jurídica enseja, inarredavelmente, um dano patrimonial, porquanto é na esfera material que vão se irradiar os efeitos decorrentes do abalo de credibilidade no mercado ocasionado pelo dano à imagem.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença recorrida reconheceu a ocorrência do dano moral e arbitrou a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais). O Apelante pretende, então, a minoração do *quantum* fixado a título de danos morais.

Com efeito, no que concerne ao “quantum” reparatório, é certo que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o Promovente, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que deve ser minorado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O STJ, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).

Sobre a matéria, colacionei o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

(...)

4- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte Agravante em órgão de proteção ao crédito, foi fixada, em 12.11.2011, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 281.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 26/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO DO PLANO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. REFORMA DO QUANTUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.- A inclusão e manutenção indevida de serviços não contratados em faturas mensais de telefonia, assim como inscrição em órgãos de proteção ao consumidor, cruza o liame que separa o mero dissabor do dano moral indenizável. Dever de indenizar configurado. - O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se

transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Valor fixado na origem minorado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007025020088150881, 1ª Câmara cível, Relator DES.LEANDRO DOS SANTOS , j. em 06-05-2014)

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, minorando o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator